



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | Ano | | |
| | As três séries | Kz: 400 275,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 236 250,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 123 500,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 95 700,00 | |

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 57/06:

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 15/06, de 2 de Junho.

Decreto n.º 58/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 59/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 60/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 61/06:

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 62/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 63/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de Investigação Científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 64/06:

Aprova as tabelas da estrutura indicidária e salarial para ajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 65/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 66/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos, titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 67/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 68/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 69/06:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 70/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 71/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 72/06:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 30/06, de 2 de Junho.

Decreto n.º 73/06:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações diferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/06, de 2 de Junho.

Decreto n.º 74/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 65/06

de 27 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com as tabelas salarial e indiciária anexas ao presente decreto do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem à interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária do regime geral da função pública pessoal técnico

| Grupo de pessoal | Carreira/categoria | Índice |
|----------------------|---------------------------------------------|--------|
| <i>Superior</i> | Assessor principal | 840 |
| | Primeiro assessor | 760 |
| | Assessor | 680 |
| | Técnico superior principal | 540 |
| | Técnico superior de 1.ª classe | 480 |
| | Técnico superior de 2.ª classe | 420 |
| <i>Técnico</i> | Técnico especialista principal | 420 |
| | Técnico especialista de 1.ª classe | 380 |
| | Técnico especialista de 2.ª classe | 350 |
| | Técnico de 1.ª classe | 320 |
| | Técnico de 2.ª classe | 260 |
| | Técnico de 3.ª classe | 230 |
| <i>Técnico médio</i> | Técnico médio principal de 1.ª classe | 200 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 180 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 160 |
| | Técnico médio de 1.ª classe | 140 |
| | Técnico médio de 2.ª classe | 120 |
| | Técnico médio de 3.ª classe | 100 |

Pessoal não técnico

| Grupo de pessoal | Carreira/categoria | Índice |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| <i>Administrativo</i> | Oficial administrativo principal | 320 |
| | Primeiro oficial | 300 |
| | Segundo oficial | 280 |
| | Terceiro oficial | 260 |
| | Aspirante | 220 |
| | Escriturário-dactilógrafo | 200 |
| <i>Tesoureiro</i> | Tesoureiro principal | 300 |
| | Tesoureiro de 1.ª classe | 280 |
| | Tesoureiro de 2.ª classe | 260 |
| <i>Auxiliar</i> | Motorista de pesados principal | 240 |
| | Motorista de pesados de 1.ª classe | 220 |
| | Motorista de pesados de 2.ª classe | 200 |
| | Motorista de ligeiros principal | 220 |
| | Motorista de ligeiros de 1.ª classe | 200 |
| | Motorista de ligeiros de 2.ª classe | 180 |
| | Telefonista principal | 180 |
| | Telefonista de 1.ª classe | 160 |
| | Telefonista de 2.ª classe | 140 |
| | Auxiliar administrativo principal | 160 |
| | Auxiliar administrativo de 1.ª classe | 140 |
| | Auxiliar administrativo de 2.ª classe | 120 |
| Auxiliar de limpeza principal | 140 | |
| Auxiliar de limpeza de 1.ª classe | 120 | |
| Auxiliar de limpeza de 2.ª classe | 100 | |
| <i>Operário qualificado</i> | Encarregado | 240 |
| | Operário qualificado de 1.ª classe | 220 |
| | Operário qualificado de 2.ª classe | 200 |
| <i>Operário não qualificado</i> | Encarregado | 180 |
| | Operário não qualificado de 1.ª classe | 160 |
| | Operário não qualificado de 2.ª classe | 140 |

Tabela de vencimento-base do regime geral da função pública — Pessoal técnico

| Grupo de pessoal | Carreira/categoria | Vencimento-base |
|----------------------|---------------------------------------------|-----------------|
| <i>Superior</i> | Assessor principal | 133 978,40 |
| | Primeiro assessor | 121 218,56 |
| | Assessor | 108 458,71 |
| | Técnico superior principal | 86 128,97 |
| | Técnico superior de 1.ª classe | 76 559,09 |
| | Técnico superior de 2.ª classe | 66 989,20 |
| <i>Técnico</i> | Técnico especialista principal | 66 989,20 |
| | Técnico especialista de 1.ª classe | 60 609,28 |
| | Técnico especialista de 2.ª classe | 55 824,34 |
| | Técnico de 1.ª classe | 51 039,39 |
| | Técnico de 2.ª classe | 41 469,51 |
| | Técnico de 3.ª classe | 36 684,56 |
| <i>Técnico médio</i> | Técnico médio principal de 1.ª classe | 31 899,62 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 28 709,66 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 25 519,70 |
| | Técnico médio de 1.ª classe | 22 329,73 |
| | Técnico médio de 2.ª classe | 19 139,77 |
| | Técnico médio de 3.ª classe | 15 949,81 |

Pessoal não técnico

| Grupo de pessoal | Carreira/categoria | Vencimen- to-base |
|------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------|
| Administrativo | Oficial administrativo principal. | 22 709,95 |
| | Primeiro oficial. | 21 290,58 |
| | Segundo oficial. | 19 871,21 |
| | Terceiro oficial. | 18 451,84 |
| | Aspirante. | 15 613,09 |
| | Escriturário-dactilógrafo. | 14 193,72 |
| Teso- reiro | Tesoureiro principal. | 21 290,58 |
| | Tesoureiro de 1.ª classe. | 19 871,21 |
| | Tesoureiro de 2.ª classe. | 18 451,84 |
| Auxiliar | Motorista de pesados principal. | 17 032,46 |
| | Motorista de pesados de 1.ª classe. | 15 613,09 |
| | Motorista de pesados de 2.ª classe. | 14 193,72 |
| | Motorista de ligeiros principal. | 15 613,09 |
| | Motorista de ligeiros de 1.ª classe. | 14 193,72 |
| | Motorista de ligeiros de 2.ª classe. | 12 774,35 |
| | Telefonista principal. | 12 774,35 |
| | Telefonista de 1.ª classe. | 11 354,98 |
| | Telefonista de 2.ª classe. | 9 935,60 |
| | Auxiliar administrativo principal. | 11 354,98 |
| | Auxiliar administrativo de 1.ª classe. | 9 935,60 |
| | Auxiliar administrativo de 2.ª classe. | 8 516,23 |
| | Auxiliar de limpeza principal. | 9 935,60 |
| Auxiliar de limpeza de 1.ª classe. | 8 516,23 | |
| Auxiliar de limpeza de 2.ª classe. | 7 096,86 | |
| Operá- rio qualifi- cado | Encarregado. | 17 032,46 |
| | Operário qualificado de 1.ª classe. | 15 613,09 |
| | Operário qualificado de 2.ª classe. | 14 193,72 |
| Operá- rio não qualifi- cado | Encarregado. | 12 774,35 |
| | Operário não qualificado de 1.ª classe. | 11 354,98 |
| | Operário não qualificado de 2.ª classe. | 9 935,60 |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 66/06
de 27 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas salariais e indiciárias anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem à interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Tabela indiciária dos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior

| Designação | Cargo | Índice |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <i>Ensino médio e pré-universitário</i> | Director. | 140 |
| | Sub-director. | 135 |
| | Coordenador de turno e de curso. | 130 |
| <i>Ensino secundário</i> | Director de mais de 1500 alunos. | 125 |
| | Sub-director de mais de 1500 alunos, direc- tor de 500 a 1500 alunos. | 120 |
| | Director até 500 alunos, coordenador de turno, de disciplina, de círculos de interesse e de desp. escolar. | 115 |
| <i>Ensino primário</i> | Director de mais de 1500 alunos. | 110 |
| | Sub-director de mais de 1500 alunos, direc- tor de 500 a 1500 alunos. | 105 |
| | Director até 500 alunos. | 100 |